



SENTENÇA

Proc nº. 775/2023

TAC

GAIA

Requerente: devidamente identificado nos autos.

Requerida: devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Incumprimento contratual. Resolução contratual e devolução do preço pago. Indemnização por danos patrimoniais e por danos morais. LDC, Código Civil no que respeita ao incumprimento contratual.

Vem o requerente solicitar a condenação da requerida no pagamento ao requerente da quantia de 2214,00 €, acrescidos dos juros de mora, à taxa legal, desde 13 de fevereiro de 2023 (data da assinatura do contrato) e ainda no pagamento de indemnização em virtude do aumento dos custos de empreitada, degradação agravada e por transtornos causados, calculada com base numa taxa anual de 25% sobre o valor de 6500,00 € acrescido de IVA (7995,0 €), relativo a um outro orçamento a calcular desde 13/2/23.



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Para tanto

alega que em 7/2/2023, celebrou com a requerida um contrato de empreitada para recuperação das fachadas da habitação, através da colocação de capoto, por forma a impedir infiltração de humidades. (doc 1)

Nesta data foi paga pelo requerente a quantia de 2214,00 € (doc 2 – composto por fatura e talão de multibanco)

A data contratualmente prevista para o início dos trabalhos seria de 13/2/2023, com conclusão em 15 dias úteis.

A obra nunca se iniciou, nem na data prevista, nem ulteriormente (doc 3).

Em 15/3/2023 o requerente solicitou a imediata devolução da quantia paga com a consequente resolução contratual (doc 3)

Em 22/3/23 a requerida respondeu alegando que a quantia paga tinha sido gasta na compra dos materiais, tendo o requerente acedido a encontrar-se com o representante da requerida para acertarem o modo de finalizarem o contrato.

A requerida nunca compareceu, nem apresentou qualquer explicação.

A requerida não devolveu a requerente a quantia por este paga, nem iniciou a obra.

Considerando-se devidamente citada, nos termos do art 246, n.º. 4 do Código de Processo Civil, com as advertências e cominações legais, a requerida não contestou, não compareceu em audiência de julgamento arbitral, nem se fez representar.

Primou pela total ausência.



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ouvido em sede de declarações de parte o requerente confirmou todos os factos constantes da reclamação.

Ouvida a testemunha indicada pelo requerente
, sobrinho do requerente.

Reiterou e confirmou as declarações alegados nos autos, pois que acompanhou o processo desde o início, uma vez que ajudou o requerente na seleção da empresa que realizaria a obra de recuperação das fachadas.

A requerida foi a empresa escolhida porque o orçamento apresentado era o menos dispendioso de todos os que o requerente solicitou.

Dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação e alegados pelo requerente.

Cumpra decidir

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei n.º 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do art.º 60.º da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12.º.)

No caso em apreço não existe sequer o início da prestação de serviço. O contrato celebrado e junto aos autos não foi cumprido pela requerida.



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Os contratos devem ser cumpridos na íntegra e quando assim não acontece, no caso, por causa imputável à requerida, esta incorre em responsabilidade contratual (arts 762 e 763º. do CC)

Assim, o devedor (requerida) que falta culposamente à obrigação assumida, torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor (requerente), e existe mesmo uma presunção legal que no caso nunca foi afastada pelo devedor (art 798º., 799º. do CC).

Desta feita, tem o credor (requerente) o direito de exigir o cumprimento e de executar o património do devedor (requerida) nos termos legais (art 817º. do CC)

O incumprimento contratual causou um enriquecimento ilegítimo para a requerida, na medida em que esta se locupletou com a quantia de 2214,00 €, não tendo sequer iniciado a obra a que se obrigou.

Já no que respeita ao pedido indemnizatório, não foram alegados qualquer factos que o alicercem e o fundamentem.

Não foram juntos elementos factuais que justifiquem a indemnização solicitada, nem foram justificados os juros peticionados, nem a taxa indicada. O aumento de custos da empreitada, e a potencial degradação do edifício também não estão fundamentadas.

Nestes termos, a indemnização solicitada não poderá ser atendida.

Tudo ponderado, a legislação aplicável, os factos dados como provados.



RAL |
CICAP |

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Cumpra decidir

A requerida incumpriu a legislação supra e referente ao contrato celebrado com o requerente.

Existe, pois, uma clara violação da legislação relativa ao direito do consumo.

Existe ainda um locupletamento da requerida à custa do requerente. Assim, em termos de responsabilidade civil esta incorre em responsabilidade contratual.

Declara-se a resolução contratual, com a consequente devolução do preço pago.

Julga-se,

A presente reclamação parcialmente procedente e, em consequência,

- condena-se a requerida no pagamento ao requerente da quantia de 2214,00 €, acrescidos dos juros de mora, à taxa legal e anual em vigor, desde 13 de fevereiro de 2023 (data do início da execução do contrato) até efetivo e integral pagamento.

- no mais e respeitante à indemnização solicitada, vai a mesma julgada improcedente, e em consequência, absolve-se a requerida do pedido indemnizatório efetuado.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique



RAL | CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CICAP | CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Vila Nova de Gaia, 17/9/2023

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rui Moreira Chaves', with a long horizontal flourish underneath.

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro